



PROCESSO Nº: 0000023-78.2012.8.18.0088

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: FRANCISCO DUARTE DO NASCIMENTO

Réu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS proposta pelo autor em razão de acidente de trânsito, em 08/03/2009, no município de Capitão de Campos-PI.

Documentos do autor juntados com a inicial.

Após o processamento da demanda, foi apresentada contestação no prazo legal, com arguição de preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Designada perícia médica, foi juntado o laudo apresentado.

É o relatório. Decido.

Estando o processo suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de substituição da seguradora ré pela seguradora LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, especialmente porque há relação de solidariedade entre elas, o que denota a legitimidade da requerida para estar no polo passivo da demanda. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí tem precedentes pacíficos pela solidariedade entre as empresas de seguro, não havendo motivo para acolhimento do pedido da requerida:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO. PEDIDO INDEFERIDO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS. JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONCESSÃO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. MÉRITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADIMPLEMENTO DA QUOTA-PARTE À ESPOSA DO DE CUJUS. PAGAMENTO DO VALOR



Documento assinado eletronicamente por ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS, Juiz(a), em 21/05/2019, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25249607** e o código verificador **CAA90.F47A4.6EAD7.371EE.51213.2B509**.

REMANESCENTE ÀS HERDEIRAS DO SEGURADO FALECIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. COMPATIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1 - A solidariedade entre as empresas seguradoras integrantes do Convênio DPVAT permite que qualquer seguradora conveniada possa ser acionada para pagar o valor da indenização do seguro DPVAT. Não há que se falar em substituição no polo passivo. Inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/1974. Preliminar rejeitada.** 2 – A contratação de advogado particular, por si só, não obsta a concessão da gratuidade judiciária. Art. 99, §5º, CPC/2015. Precedentes. Preliminar rejeitada. 3 – Prescrição. Não corre a prescrição em desfavor dos absolutamente incapazes (arts. 3º e 198, II, do CC). Preliminar de mérito rejeitada. 4 - O pagamento da indenização securitária (DPVAT) será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Provado o nexo de causalidade entre a morte de determinada pessoa e o acidente veicular, considerando ocorrido o sinistro após a edição da Lei nº 11.482/2007, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, nasce para o cônjuge (ou companheiro) o direito de receber o valor da indenização securitária (DPVAT) na proporção de 50% (cinquenta por cento), cabendo o remanescente aos herdeiros do falecido. 5 - Paga a quota-parte indenizatória à esposa do falecido (50%), fato este afirmado pelas autoras (apeladas) e não infirmado pelos réus (apelantes), resta determinar o pagamento do valor remanescente, equivalente à R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) (50%), às filhas do segurado falecido, acrescido de juros e correção monetária (arts. 3º, I, e 4º da Lei nº 6.194/1974 c/c art. 792 do CC/2002). 6 - Não há incompatibilidade entre a concessão da justiça gratuita a aquele assistido por advogado particular e a condenação do vencido no pagamento de honorários sucumbenciais. O d. juízo de 1º grau, ao estipular a verba honorária sucumbencial em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não infringiu os limites estipulados pela lei então vigente à época da sentença e respeitou as circunstâncias que envolvem o caso em apreço (art. 20, §3º, do CPC/1973). 7 – Recurso conhecido e desprovido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.009476-9 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 27/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RECURSO ADESIVO. PARCIAL PROVIMENTO. **I - De conformidade com a lei que regula o seguro obrigatório, DPVAT, Lei nº 6.194/74 e suas alterações, qualquer seguradora integrante do consórcio poderá efetuar o pagamento das indenizações do seguro em comento, tendo em vista que, qualquer uma pode figurar no pólo passivo das demandas referentes a cobrança de indenização correspondente ao seguro obrigatório, vez que todas elas respondem solidariamente pelo pagamento da referida verba.** II – Assim, resta claro, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. III - O termo inicial de incidência de correção monetária, deve incidir sobre o valor devido a partir do efetivo pagamento, decisão unânime em votar pelo conhecimento parcial do recurso adesivo e pelo improvimento da apelação. IV- Desição unânime. (TJPI | Apelação Cível Nº 2013.0001.002607-0 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 11/02/2014)

As demais preliminares se confundem com o mérito.

Mérito.



Documento assinado eletronicamente por ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS, Juiz(a), em 21/05/2019, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25249607** e o código verificador **CAA90.F47A4.6EAD7.371EE.51213.2B509**.

No mérito, o pedido da parte autora é de pagamento da verba indenizatória devida a título de seguro obrigatório (DPVAT), em razão de suposta incapacidade decorrente de acidente de trânsito.

Destaco que o DPVAT é um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Tem cunho eminentemente social, pois as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente (total ou parcial) e morte, respectivamente, além ser possível a indenização por despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas.

Deve-se aplicar ao caso a lei em vigor à data da ocorrência do evento, de acordo como princípio do *tempus regit actum*.

É sabido que a finalidade precípua do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima que atenda as necessidades repentinas e prementes geradas à vítima de um acidente automobilístico, levando-se em consideração a perspectiva de riscos provocados pela circulação de veículos. E, segundo Arnaldo Rizzardo: "O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa."

Pois bem.

A controvérsia dos autos se refere à (in)capacidade da parte.

Neste caso, a perícia judicial (fls.133), realizada por profissional imparcial e da confiança deste Juízo, informou que não há incapacidade decorrente de acidente, estando o autor "sem limitação funcional", não havendo elementos nos autos que autorizem o afastamento da prova.

Consigno que cabe a parte autora trazer provas do fato constitutivo do seu direito, que, no caso, seria a demonstração de sua incapacidade.

Quanto ao ponto, a prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo. Se não houve constatação de incapacidade/lesão por parte do perito designado, tenho que a parte autora não conseguiu demonstrar o equívoco administrativo no não pagamento por parte da seguradora.

Dispositivo.

EX POSITIS, julgo improcedentes os pedidos, a teor do disposto no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários pela aplicação do rito dos Juizados a esta causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS, Juiz(a), em 21/05/2019, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25249607** e o código verificador **CAA90.F47A4.6EAD7.371EE.51213.2B509**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CAPITÃO DE CAMPOS, 21 de maio de 2019

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS



Documento assinado eletronicamente por ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS, Juiz(a), em 21/05/2019, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25249607** e o código verificador **CAA90.F47A4.6EAD7.371EE.51213.2B509**.